

DECRETO-LEI N.º 134/2016, DE 9 DE JULHO

SIMPLIFICAÇÃO AO REGIME DOS PRIIPS

09 JULHO 2026

Foi publicado a **9 de Julho de 2026** em *Diário da República* o [Decreto-Lei n.º 134/2026](#), que altera o Regime Jurídico do Pacotes de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com base em Seguros (RJ- ou Lei dos PRIIPs). Trata-se da primeira alteração ao RJPRIIPs, ainda que a Lei n.º 35/2018, de 20 de Julho, de que constitui o anexo II, tenha já sido por mais de uma vez alterada (Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de Dezembro, Lei n.º 23-A/2022, de 9 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 59/2024, de 25 de Setembro).

A alteração, ao contrário do que tem vindo a acontecer, é pontual e directa, num articulado pouco extenso (o diploma tem 4 págs. e 4 artigos), numa técnica que é de aplaudir. A principal alteração consiste na eliminação ou «substituição do regime de *aprovação prévia* da publicidade relativa a [PRIIPS] por um regime de *comunicação prévia* à autoridade competente, com possibilidade de oposição no prazo de 10 dias úteis». A alteração ao dever de notificação do DIF é de menor relevo, consentindo às autoridades de supervisão alargar, por via regulamentar, o prazo de antecedência.

Estas alterações entrarão em vigor já para a semana, dia 15 de Julho (artigo 2.º/2 da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro), mantendo-se o regime anterior para os procedimentos pendentes a essa data (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 134/2026).

Para mais esclarecimentos, contacte a Equipa de Seguros da **GPA – Gouveia Pereira Advogados**.

Francisco Rodrigues Rocha | Sócio GPA

Francisca Santos Costa | Associada GPA

Simão Carvalho Pereira | Jurista GPA

2

QUADRO COMPARATIVO

RJPRIIPs 2018/26

Artigo 4.º Publicidade

1 – [...]

2 – As mensagens publicitárias relativas a PRIIPs estão sujeitas a **aprovação prévia** da autoridade responsável pela supervisão dos PRIIPs publicitados, que *decide no prazo de sete dias úteis* a contar da receção do pedido completamente instruído.

3 - Se a notificação de decisão da autoridade competente não for expedida até ao primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo previsto no número anterior, considera-se deferido o pedido.

4 - O *pedido de aprovação* da publicidade deve ser instruído com:

- a) O projeto de mensagem publicitária;
- b) Os elementos materiais relativos aos suportes através dos quais se prevê a divulgação da mensagem publicitária;
- c) O documento de informação fundamental relativo ao PRIIP

RJPRIIPs 2026

Artigo 4.º Publicidade

1 – [...]

2 – As mensagens publicitárias relativas a PRIIPs estão sujeitas a **comunicação prévia** à autoridade responsável pela supervisão dos PRIIPs publicitados, *podendo esta deduzir oposição no prazo de 10 dias úteis* a contar da receção da comunicação acompanhada dos elementos previstos no n.º 4.

3 – [Revogado]

4 – A *comunicação prévia* da publicidade é acompanhada dos seguintes elementos:

- a) A mensagem publicitária;
- b) Os elementos materiais relativos aos suportes a utilizar para a divulgação da mensagem publicitária;

a publicitar, salvo quando este já tenha sido previamente notificado nos termos do artigo seguinte.

5 - A *aprovação de publicidade* relativa a PRIIPs não constitui impedimento a que as autoridades competentes exerçam as suas prerrogativas legais de intervenção em matéria de publicidade sempre que, por força da ocorrência de factos supervenientes ou pelo conhecimento de factos anteriores não considerados aquando da apreciação do pedido, se verifique a existência de circunstâncias suscetíveis de afetar a conformidade da publicidade com os requisitos legalmente estabelecidos.

6 - A mensagem publicitária pode ser usada nos seis meses seguintes à data da sua aprovação.

7 - Se, entre a data de aprovação e o fim do prazo previsto no número anterior, for detetada alguma desconformidade na publicidade, ou ocorrer alguma das circunstâncias previstas no n.º 5, o anunciante deve cessar imediatamente a difusão da mensagem publicitária.

8 - Se o anunciante pretender continuar a utilização da mensagem publicitária após o decurso do prazo previsto no n.º 6 deve requerê-lo à autoridade competente, que o defere no prazo de três dias úteis caso a mensagem apresentada, respeitando os requisitos previstos no n.º 1, não contenha alterações relevantes.

9 - As autoridades competentes, no quadro das respetivas atribuições, regulamentam os procedimentos necessários à aplicação do disposto no presente artigo, podendo ainda concretizar os deveres de informação que as mensagens publicitárias relativas a PRIIPs devem observar.

10 - O previsto no presente regime não prejudica a aplicação das normas relativas a publicidade prevista no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual, sempre que esteja em causa uma *oferta pública de valores mobiliários*.

Artigo 5.º

Notificação prévia do documento de informação fundamental

1 - A disponibilização de PRIIPs em território nacional depende da *notificação prévia* do respetivo *documento de informação fundamental* à autoridade competente com, *pelo menos, dois dias úteis* de antecedência relativamente à data

c) O documento de informação fundamental relativo ao PRIIP a publicitar.

5 – A ***não oposição*** da autoridade competente à publicidade relativa a PRIIPs não constitui impedimento a que as autoridades competentes exerçam as suas prerrogativas legais de intervenção em matéria de publicidade sempre que, por força da ocorrência de factos supervenientes ou pelo conhecimento de factos anteriores não considerados aquando da apreciação da comunicação, se verifique a existência de circunstâncias suscetíveis de afetar a conformidade da publicidade com os requisitos legalmente estabelecidos.

6 – [Revogado]

7 – O anunciante cessa imediatamente a difusão da mensagem publicitária se for detetada alguma desconformidade na publicidade ou se ocorrer qualquer das circunstâncias previstas no n.º 5, independentemente de não oposição.

8 – [Revogado]

9 – O disposto nos n.ºs 2, 4, 5 e 7 *não se aplica aos OIC que sejam instrumentos financeiros não complexos*, nos termos do artigo 314.º-D do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e do artigo 57.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016.

10 – [Anterior n.º 9]

11 – [Anterior n.º 10]

Artigo 5.º

Notificação prévia do documento de informação fundamental

1 – A disponibilização de PRIIPs em território nacional depende da ***notificação prévia*** do respetivo *documento de informação fundamental* à autoridade competente com, *pelo menos, dois dias úteis de antecedência* relativamente à data pretendida para a respetiva disponibilização ou com a

pretendida para a respetiva disponibilização, devendo a obrigação de notificação ser cumprida:

- a) Pelo produtor, caso tenha sede ou estabelecimento em Portugal;
- b) Pelo produtor ou pelo comercializador, caso o primeiro não tenha sede ou estabelecimento em Portugal.

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, havendo diversos comercializadores, a notificação pode ser feita por um representante comum designado pelo produtor, ou pelo primeiro comercializador, cuja notificação beneficia os restantes.

3 - Sempre que sejam introduzidas alterações ao documento de informação fundamental, designadamente em resultado do reexame previsto no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, a nova versão do documento de informação fundamental deve ser notificada à autoridade competente, com pelo menos dois dias úteis de antecedência relativamente à sua disponibilização, aplicando-se as restantes regras previstas nos números anteriores.

4 - A notificação prévia à CMVM dos documentos de informação fundamental referentes a OIC, a FTC, a obrigações titularizadas e a valores mobiliários comercializados através de oferta pública com prospeto aprovado pela CMVM é feita:

- a) Quanto aos OIC previstos no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, na sua redação atual, aquando do pedido de autorização de constituição dos referidos organismos, sem prejuízo do período de isenção previsto no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1286/2014;
- b) Quanto aos OIC previstos no Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, aquando do pedido de autorização ou de registo de constituição, ou aquando da mera comunicação prévia da constituição, consoante aplicável, dos referidos organismos;
- c) Quanto aos FTC previstos no Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, na sua redação atual, no momento do pedido de autorização para a constituição dos mesmos;
- d) Quanto às obrigações titularizadas previstas no Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, na sua redação atual, no momento do pedido de atribuição de código alfanumérico;
- e) Quanto aos valores mobiliários comercializados através de oferta pública com prospeto aprovado pela CMVM, aquando da instrução do pedido de aprovação do prospeto previsto no artigo 115.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo

antecedência prevista em regulamento aprovado pela autoridade competente, a qual *não pode ser superior a cinco dias úteis*, devendo a obrigação de notificação ser cumprida:

- a) (...)
- b) (...)

2 – [...]

3 – Sempre que sejam introduzidas alterações ao documento de informação fundamental, designadamente em resultado do reexame previsto no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, a nova versão do documento de informação fundamental deve ser notificada à autoridade competente, com pelo menos dois dias úteis de antecedência relativamente à sua disponibilização ou com a antecedência prevista em regulamento aprovado pela autoridade competente, a qual *não pode ser superior a cinco dias úteis*, aplicando-se as restantes regras previstas nos números anteriores.

4 – [...]

a) Quanto aos OIC previstos no Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, aquando do pedido de autorização de constituição dos referidos organismos ou da comunicação prévia para o efeito, nos termos do artigo 22.º do referido decreto-lei;

b) [Revogada]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual.

5 - Os documentos de informação fundamental podem ser divulgados no sítio na Internet da respetiva autoridade competente.

6 - As autoridades competentes, no quadro das respetivas atribuições, podem estabelecer os procedimentos complementares que sejam necessários à aplicação do disposto no presente artigo.

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 10.º

Ilícitos de mera ordenação social

1 - Constitui contraordenação muito grave, punível com coima de (euro) 4 000 a (euro) 1 000 000 ou de (euro) 10 000 a (euro) 5 000 000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, a violação de qualquer dos seguintes deveres, consagrados no Regulamento (UE) n.º 1286/2014, no presente regime e respetivas normas regulamentares:

- a) Obtenção da **aprovação prévia** pela autoridade competente das mensagens publicitárias relativas a PRIIPs;
- b) Cessaçãõ imediata da difusão da mensagem publicitária relativa a PRIIP nas circunstâncias em que está obrigado a fazê-lo;
- c) Os referentes à informação constante de mensagens publicitárias;
- d) Elaboração de um documento de informação fundamental segundo os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 1286/2014, antes de os respetivos PRIIPs serem disponibilizados aos investidores não profissionais;
- e) Os referentes à notificação prévia do documento de informação fundamental à respetiva autoridade competente;
- f) Publicaçãõ do documento de informação fundamental no sítio na Internet antes de os respetivos PRIIPs serem disponibilizados aos investidores não profissionais;
- g) Os relativos aos elementos de promoçãõ comercial e de subscriçãõ ou aquisiçãõ de PRIIPs;
- h) Os relativos ao reexame regular e à revisãõ do documento de informaçãõ fundamental;
- i) Os relativos ao fornecimento do documento de informaçãõ fundamental aos investidores não profissionais, bem como ao respetivo suporte;
- j) Os relativos ao estabelecimento de procedimentos e medidas adequados relativos à apresentaçãõ de queixas ou reclamaçãões e à disponibilizaçãõ de vias de recurso;

Artigo 10.º

Ilícitos de mera ordenação social

1 – [...]

- a) Realizaçãõ da **comunicaçãõ prévia** à autoridade competente das mensagens publicitárias relativas a PRIIPs;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]

5

k) Abstenção de comercialização combinada, obrigatória ou facultativa, de depósitos, qualquer que seja a sua modalidade ou estrutura de remuneração, com instrumentos financeiros, contratos de seguro e outros produtos financeiros de poupança ou de investimento que não garantam o capital investido a todo o tempo a entidades que não se encontrem abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 8.º;

l) Os referentes à prestação de informação sobre PRIIPs aos investidores não profissionais, ao mercado ou às autoridades competentes;

m) Os referentes à conservação de informação e documentação sobre PRIIPs;

n) De cumprimento das ordens ou mandados legítimos das autoridades competentes.

2 - Constitui contraordenação grave, punível com coima no valor de metade dos valores previstos no número anterior, a violação de deveres não previstos no número anterior consagrados no Regulamento (UE) n.º 1286/2014, no presente regime, nas respetivas normas regulamentares ou nas demais normas aplicáveis às matérias do presente regime. 2 – [...]

3 - O limite máximo das coimas aplicáveis é elevado ao maior dos seguintes valores: 3 – [...]

a) O dobro do benefício económico obtido, mesmo que total ou parcialmente sob a forma de perdas potencialmente evitadas; ou

b) No caso de contraordenações praticadas por pessoa coletiva, 3 /prct. do total do volume de negócios anual, de acordo com as últimas contas individuais, ou consolidadas caso esteja sujeita à sua elaboração, que tenham sido aprovadas pelo órgão de administração. 4 – [...]

4 - A tentativa e a negligência são puníveis.